



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.189 - MS (2010/0039103-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : JULINDA ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VINHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GIANCARLO JOÃO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE PRÊMIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. LESÃO ACIDENTAL NO BAÇO DA PACIENTE. SEPTICEMIA. MORTE ACIDENTAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FATOR EXTERNO E INVOLUNTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, o que afasta a procedência da alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2- A lesão accidental no baço da paciente durante cirurgia bariátrica (cirurgia de redução de estômago), causadora da infecção generalizada que resultou no óbito da segurada, constitui morte accidental, para fins securitários, e não morte natural.

3. Tendo sido rejeitado o pedido de indenização por dano moral, a procedência apenas do pleito de complementação da cobertura securitária implica o reconhecimento de sucumbência recíproca.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.189 - MS (2010/0039103-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, interposto por JULINDA ALVES VIEIRA E OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora reproduzo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA – COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA – CIRURGIA DE GASTROPLASTIA “REDUÇÃO DO ESTÔMAGO” – COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA CIRURGIA – MORTE ACIDENTAL – NÃO CARACTERIZADA – INDENIZAÇÃO LIMITADA AOS RISCOS PREDETERMINADOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 757 CC – RECURSO PROVIDO.

Somente para fins securitários, considera-se como morte natural, as complicações pós-operatórias decorrente de infecção generalizada, oriunda de cirurgia de gastroplastia “cirurgia de redução do estômago”.

Acidente pessoal ou morte acidental é aquela que decorre de evento súbito, com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento.

Descabe ao segurador a obrigação de indenizar o segurado sobre os riscos excluídos na apólice, consoante o disposto no artigo 757 do CC.

Indevida, pois, a complementação do seguro para a cobertura da modalidade morte acidental.

RECURSO ADESIVO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Resta prejudicado o recurso adesivo interposto com intenção de majorar os honorários advocatícios, por terem sido invertido os ônus sucumbenciais, em decorrência do provimento ao recurso da parte contrária. (e-STJ fl. 510)

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (e-STJ fls. 533-540).

No propósito de obterem complementação da cobertura de seguro sob a modalidade morte acidental, as recorrentes defendem, em seu recurso especial (e-STJ fls. 544-564), a violação dos seguintes dispositivos; apontando, para isso, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos a seguir reproduzidos:

a) art. 535, inciso II, do CPC - Não sendo possível que um óbito decorrente de "complicações pós-cirúrgicas" seja tido como "morte natural", o acórdão recorrido, ao reformar a sentença e assumir tal conclusão, acabou por omitir pontos sobre o qual deveria ter se pronunciado, a saber: **1.º)** Pactuado o seguro em 21.10.74, não poderia a Corte de origem utilizar-se de documento não pertencente à apólice originária, para embasar-se em apólice datada de 15.6.96 (e-STJ fl. 284); **2.º)** Não se desincumbiu a seguradora do ônus de juntar aos autos a apólice de seguro firmada com a contratante no ano de 1974; **3.º)** Além da causa da morte, não constaram do acórdão as datas da cirurgia, da alta médica, da internação de urgência, da nova operação e do óbito da segurada; **4.º)** Não houve enfrentamento da alínea "a" do item 2.3, denominado "Condições Gerais do Seguro de Acidente Pessoal Coletivo", constante do documento datado de 1996.

b) arts. 757 e 760 do CC/02 - Ao admitir o conceito de morte natural, "somente para fins securitários", o óbito decorrente de complicações pós-operatórias à cirurgia de gastroplastia (popularmente conhecida como "cirurgia de redução do estômago"), o acórdão recorrido acabou por injustamente favorecer a seguradora. Sendo acidental, e não natural, a morte oriunda de complicações pós-cirúrgicas - como a infecção generalizada de que a segurada fora vítima -, razão não haveria, enquanto fator externo ao ato cirúrgico, para negar o pagamento do seguro às recorrentes. Para isso, além de apresentarem dissídio jurisprudencial sobre o assunto, buscaram novo arbitramento dos honorários fixados em sentença, majorando-os à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do provimento ao recurso com base na divergência.

Houve contra-razões (e-STJ fls. 579-586)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.189 - MS (2010/0039103-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso merece parcial provimento.

Preliminarmente, não verifico, na espécie, omissão na apreciação das questões suscitadas. Com é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se, de fato, objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Sob tal perspectiva, ao fundamentar-se em cláusula de apólice posterior à assinatura da contratação inicial do seguro, ocorrida em 21.10.74, o Tribunal local assim o fez tomando por base os preceitos contidos na Circular nº 29/1991 da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei nº 73/66, que, dentre outras funções, é responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros (e-STJ fl. 208). É em tal Circular (art. 1.º) que se encontrava a definição de acidente pessoal - até ser expressamente derogada pela Circular nº 302/05 (art. 110) - literalmente reproduzida, por imposição da própria entidade reguladora, na apólice da segurada, datada de 15.6.96 (e-STJ fl. 284).

Daí ser equivocado acreditar, ainda que se tratando de cláusula superveniente à pactuação inicial do seguro, haja a Corte de origem se embasado em regra não contemplada na apólice da segurada, se, dentre as sucessivas renovações contratuais, a entidade reguladora do mercado de seguros, no legítimo exercício de suas atribuições, passou a estabelecer normas de caráter uniformizador reproduzidas na apólice em vigor.

Por sua vez, além de somente agora suscitada, a ausência de juntada da apólice originária, datada de 1974, afigura-se-me, no caso, inteiramente desinfluyente a solução da lide, visto não se controverter sobre existência e conteúdo de garantias securitárias que não possam ser divisados por outros documentos, a exemplo das apólices de fls. 284-317 (e-STJ).

Sob outro aspecto, da simples leitura do relatório do acórdão recorrido (e-STJ fls. 512-513) é possível observar a reprodução histórica dos fatos que antecederam ao sinistro, bem como a causa da morte da segurada: o grave quadro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

septicemia de que fora vítima, mais conhecida por "infecção generalizada", após cirurgia no curso da qual houve perfuração do baço da paciente.

Quanto ao mais, o simples fato de não haver sido acolhida a tese que as recorrentes supõem seja mais acertada não redundaria, por si só, na omissão alegada, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte.

Vê-se, portanto, que, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão das recorrentes, o Tribunal local apresentou fundamentação idônea, afastando, assim, a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a discussão central do recurso reside em definir se, para fins securitários, o óbito provocado por infecção generalizada decorrente de acidente (lesão do baço) ocorrido no decorrer de cirurgia bariátrica, popularmente conhecida por "cirurgia de redução de estômago", considera-se morte natural ou morte acidental.

Cumpra pontuar, inicialmente, que, ainda que o conceito de acidente pessoal encontre previsão no contrato de seguro (e-STJ fl. 284), não se aplicam, à espécie, os enunciados da Súmula nº 5 e 7 do STJ. Discute-se, em realidade, a qualificação jurídica do evento que resultou na morte da segurada, caracterizando por acidente ou por fato natural o desenrolar do procedimento cirúrgico que a vitimara.

Para isso, faz-se mister a reprodução da dinâmica dos fatos que antecederam o sinistro, tal qual delineada pela Corte de origem:

À época dos acontecimentos, a segurada Sra. Elizete Alves Vieira era portadora da doença denominada "obesidade mórbida", de acordo com o relatório médico acostado às f. 41-verso.

No dia 07/03/2002, submeteu-se a cirurgia de gastroplastia, popularmente conhecida como "cirurgia de redução do estômago".

Ocorreu, entretanto, que durante a operação, seu baço foi lesionado, tendo que passar por uma intervenção de esplenectomia "retirada do baço".

Na data de 10/03/2002 recebeu alta hospitalar, porém, no dia 13/03/2002 teve de ser hospitalizada às pressas, em razão de sérias complicações pós-operatórias, inclusive, foi necessário realizar operação de laparotomia reparadora, devido ao grave quadro de septicemia "infecção generalizada".

Em decorrência dessas complicações, a segurada veio a óbito no dia 27/03/2002, vinte dias após a cirurgia de gastroplastia "redução do estômago".

Logo, em razão do falecimento da Sra. Elizete Alves Vieira, segurada da requerida, os beneficiários ora requerentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleitearam administrativamente o prêmio, recebendo na data de 23/07/2002, a indenização da cobertura básica por morte natural (f. 43-47). (e-STJ fls. 448-449, grifo não constante do original)

Como base em tais elementos de fato, suficientemente descritos no acórdão, é que pretendem as recorrentes, mãe e irmãs da segurada, cobrar a diferença do valor do seguro recebido na condição de beneficiárias, visto contemplar a apólice valores diferentes para morte natural e para morte acidental, o que lhes daria direito a receber ainda R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), acaso se entenda ter havido "morte acidental" da segurada.

Observo, contudo, que o Tribunal local concluiu ter sido natural a morte da paciente por infecção generalizada; apontando, para tanto, os argumentos a seguir transcritos, a saber:

"Pois bem, o cerne da questão cinge-se unicamente em saber, se a causa morte de uma pessoa em decorrência de infecção generalizada, oriunda de uma intervenção cirúrgica de gastroplastia "redução de estômago", caracteriza-se como morte natural ou morte acidental.

Os requerentes defenderam incessantemente que esse acontecimento caracterizava-se morte acidental, oportunidade em que o Magistrado *a quo* acolheu a aludida tese, tecendo as seguintes considerações:

"Dessume-se pelos documentos acostados nos autos que a complicação decorrente da cirurgia que levou à infecção generalizada da segurada é um fator inesperado e de ocorrência pouco provável, devendo ser considerada como acidente para fins securitários, não podendo ser enquadrada como morte natural.

Em vista disso, constata-se que a questão central nos autos é o reconhecimento do pedido das requerentes, pois a morte da segurada decorrente de "gastroplastia" (documento de f. 33) enquadra-se no conceito de morte por acidente." (f. 396)

No entanto, divirjo do posicionamento adotado pelo sentenciante, pois a meu ver o referido acontecimento não se caracteriza como morte acidental (acidente pessoal), mas sim morte natural.

Prescreve o *caput* do artigo 757, Código Civil de 2002:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.” (grifo nosso)

(...)

E ademais, o art. 760 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.” (grifamos)

Pela leitura dos dispositivos supramencionados, conclui-se que a seguradora somente tem o dever de indenizar nos casos em que ocorram os riscos previamente contratados e nos limites das garantias mencionadas na apólice.

Consigno ainda, que é lícito a seguradora determinar expressamente no contrato os riscos excluídos, particularizando-os, de modo a evitar qualquer dúvida na interpretação da cobertura securitária. É o caso do item 2.3, b, da Cláusula 2 da Apólice de f. 237, *verbis*:

“2.3 Não se incluem no conceito de acidente pessoal:

b) as intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos e cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto.”

Por seu turno, o item 2.1 da referida cláusula, conceitua acidente pessoal (morte acidental) como:

“Evento exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha, como conseqüência direta, a morte” [...].

Assim, não restam dúvidas de que o falecimento se deu não em virtude de causa externa, súbita e violenta, mas sim em decorrência de doença (obesidade mórbida/infecção generalizada), um processo interno inerente ao ser humano. **De tal modo que, muito embora a morte da ex-segurada tenha se dado de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma inesperada, não se pode dizer que o falecimento decorreu de acidente, pois todos estão suscetíveis de contrair infecções hospitalares, seja através de um simples ou complexo procedimento cirúrgico.

Desse modo, tendo em vista que a morte da segurada Sra. Elizete Alves Vieira decorreu de “síndrome angústia respiratória, choque séptico, peritonite, complicação de gastroplastia, abdome agudo, laparotomia, intubação prolongada” (f. 33), ou em poucas palavras “infecção generalizada”, somente após 20 dias da intervenção cirúrgica de redução do estômago, não há falar em morte acidental.

Somente para fins securitários então, forçoso é concluir que a morte decorrente de complicações oriundas da cirurgia de redução de estômago é natural e não acidental.

(...)

Destarte, as requerentes não fazem jus ao pagamento da complementação pretendida por morte acidental, pois a indenização foi paga nos limites do risco contratado e do fato ocorrido, qual seja, morte natural. (e-STJ fls. 513-515)

De fato, equivocou-se a Corte de origem. Como narrado, o imediato retorno da segurada ao hospital, com apenas 3 (dias) do recebimento da alta médica, foi motivado por acidente ocorrido no curso da cirurgia (durante a qual foi lesionado o seu baço) o que, dentre vários incidentes, acabara por exigir-lhe a retirada do baço (esplenectomia), concausa provocadora da infecção generalizada (septicemia) que a levou a óbito 14 (catorze) dias mais tarde.

Em verdade, contrariamente ao que ficou decidido, tenho, para mim, que a infecção generalizada, resultante de imprevista lesão no baço da paciente, não se manteve na linha natural do desdobramento cirúrgico. Tal acontecimento, no contexto de procedimentos médicos da mesma natureza, representou, em realidade, evento não esperado e pouco provável; fator externo e involuntário ao ato cirúrgico de "redução de estômago" a que foi submetida a segurada, portadora de obesidade mórbida.

Não se tratou, pois, de complicação cirúrgica decorrente da doença tratada (obesidade mórbida) ou de qualquer outro fato interno do organismo da vítima que a fragilizasse, contribuindo decisivamente para o insucesso da cirurgia. Houve um fato externo ao organismo da vítima, ou seja, a lesão ao baço acidentalmente ocorrida durante a cirurgia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí por que, para quaisquer fins, inclusive securitários, depreende-se dos fatos incontroversos narrados no acórdão que a infecção, causadora da morte da vítima, foi provocada pela lesão acidental, o que afasta a alegação de morte natural e autoriza a complementação do prêmio por morte acidental.

Tendo havido sucumbência recíproca, dado que indeferido o pedido de dano moral, sem recurso no ponto, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com metade das custas processuais.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido de complementação da cobertura securitária, respondendo cada parte por metade dos ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0039103-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.184.189 / MS**

Números Origem: 1060151537 20090251862 20090251862000100 20090251862000101

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULINDA ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VINHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GIANCARLO JOÃO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.